

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 139/2020 de 16 de outubro

O Governo da IX Legislatura, no seu Programa, preconiza, dentre outros objetivos, o aumento do rendimento disponível das famílias e combate à pobreza e o estímulo à criação de emprego, nomeadamente, através da promoção efetiva do empreendedorismo, facilitação de acesso ao financiamento para a criação do autoemprego e emprego digno, com enfoque essencialmente em jovens e mulheres e ainda, o financiamento às micro e pequenas empresas.

Para tanto, o Governo vem desenvolvendo um conjunto de ações que visam materializar estes importantes objetivos, designadamente, através da criação do Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo e simultaneamente do refinanciamento às Instituições de Micro Finanças, pelo seu papel cada vez mais dinâmico e que impacta positivamente na redução da pobreza e criação de emprego.

Neste sentido, a Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, alterada pela Resolução nº 32/2020, de 24 de fevereiro, e pela Resolução nº 74/2020, de 26 de maio, que cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo, tem como principal objetivo fomentar o micro empresariado visando contribuir para a inclusão económica e social, através de oportunidades de criação de autoemprego e de rendimento pela via empreendedorismo, assentes em serviços específicos de incubação, bem como facilidades na obtenção do crédito e realização de negócios com sustentabilidade económica e financeira.

Ocorre que, em decorrência da grave crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19, que teve um enorme impacto negativo nas mais diversas dimensões da vida económica e social no mundo e de um modo muito particular em Cabo Verde, estas restrições impactaram, significativamente, a economia Cabo-verdiana, fortemente dependente do exterior e com um sector do turismo que contribui diretamente para o PIB com mais de 20%.

No entanto, apesar dos impactos económicos da pandemia serem ainda incalculáveis, é de se esperar no cenário pós-crise a ocorrência de encerramento de empresas e um aumento substancial do desemprego afetando, particularmente, os jovens e as mulheres, o que impacta negativamente o rendimento e a vida das famílias.

Destarte, reconhecendo a importância que o micro crédito vem desempenhando na inclusão económica e social dos Cabo-verdianos, sobretudo dos jovens e das mulheres, através da criação de novas unidades empresariais e por essa via a promoção do autoemprego e o acesso ao rendimento, importa alargar e reforçar os instrumentos que facilitem a concessão deste tipo de crédito, dotando de recursos financeiras as instituições que o praticam, nomeadamente através do refinanciamento das Instituições de Micro Finanças (IMF) em condições favoráveis junto à Banca, de modo a que possam também conceder créditos em condições mais acessíveis e a custos mais baixos, aos promotores de projetos e de iniciativas empresariais ligadas ao micro empreendedorismo.

Nesta senda, no atual contexto da pandemia, importa revisitar a mencionada Resolução de modo a que a este programa de promoção do empreendedorismo dirigido, prioritariamente, aos jovens e às mulheres, possa melhor contribuir para que uma micro e pequena empresa ou uma entidade de economia social e solidária como cooperativas, grupos de interesse económico e associação de produtores, consigam dispor, não só de um maior leque de instituições financiadoras, mas também de um acesso mais facilitado a créditos, bem como à qualificação técnica e profissional e de capacidades organizativas através de serviços de incubação.

Por uma questão de legística e para facilitar a compreensão do diploma por parte do seu destinatário, atendendo as

sucessivas alterações operadas, optou-se por aprovar uma Resolução “limpa” que “cria” o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo com as inovações acima mencionadas.

Simultaneamente, são revogadas a Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, bem como as respetivas alterações feitas pelas Resoluções nºs 32/2020, de 24 de fevereiro, e 74/2020, de 26 de maio, mas sem perigar, entretanto, os atos então praticados à luz da primeira Resolução que continuam naturalmente válidos.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo, doravante designado, Programa.

Artigo 2º

Âmbito

O Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo aplica-se às instituições financeiras disponíveis a fazer operações de microcrédito, com destaque para as Instituições de Micro Finanças (IMF).

Artigo 3º

Finalidade

1- O Programa tem como finalidade fomentar o micro empresariado na perspetiva de contribuir para a inclusão económica., designadamente, de jovens e mulheres através de oportunidades de criação de autoemprego e de rendimento via empreendedorismo, mediante sistemas específicos de incubação, obtenção de crédito e realização de negócios com sustentabilidade económica e financeira.

2- O Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo tem como finalidade, ainda, fomentar o financiamento da economia local, bem como, a geração de emprego e de rendimentos sustentáveis para os micro e pequenos empreendedores.

Artigo 4º

Acesso ao Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo

1- Podem candidatar-se ao Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo, as micro e pequenas empresas com situação regularizada em matéria de licenciamento, fiscal e de previdência social, bem como as entidades de economia social e solidária, designadamente cooperativas, grupos de interesse económico e associação de produtores.

2- A candidatura faz-se através da plataforma informática disponibilizada pela Entidade Gestora.

3- A plataforma informática padroniza e integra os dados e as informações necessárias para a gestão das candidaturas, verificação das condições de elegibilidade, avaliação, aprovação, concessão das garantias e seguimento dos projetos e para a prestação de contas.

4- Os empreendedores que pretendem candidatar-se ao Programa, mas que não se encontram organizados sob qualquer das formas previstas no nº 1, são encaminhados para os parceiros previstos na presente Resolução, para efeito de apoio à organização e à devida formalização.

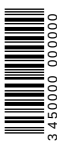
Artigo 5º

Entidade Gestora do Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo

1- O Programa de Micro Empreendedorismo é gerido pela Pro Empresa, designada por entidade gestora.

2- Compete à Pro Empresa:

- Divulgar o Programa;
- Garantir a objetividade, a imparcialidade e a transparência na gestão do Programa;



3 450000 000000

- c) Celebrar protocolos e acordos com as entidades parceiras nos termos do artigo seguinte;
- d) Elaborar e apresentar ao Governo relatórios e contas semestrais e anuais relacionadas com a execução do Programa;
- e) Zelar pelo bom desempenho do Programa em articulação com os parceiros.

Artigo 6º

Contratos e parcerias

1- Para a execução do Programa, a Pro-Empresa celebra contratos e parcerias com:

- a) Os Bancos e outras instituições financeiras;
- b) Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde (APIMF-CV);
- c) Instituições de Micro Finanças registadas no Banco de Cabo Verde;
- d) Câmaras Municipais, Câmaras de Comércio, Câmaras e Associações de Turismo, Associação de Jovens Empresários, Associação de Mulheres Empresárias e Organizações Não-Governamentais que operam na economia social e solidária, para o apoio na difusão e explicação do Programa, apoio à constituição de sociedades e apoio aos interessados no processo de candidatura;
- e) Incubadoras legalmente constituídas, para a incubação de empresas e de entidades de economia social e solidária, financiadas pelo Programa;
- f) Outras organizações ou entidades que operam na área do microfinanciamento.

2- As parcerias são firmadas através de protocolos e ou acordos.

3- Os protocolos e acordos de parcerias definem, entre outras, as condições de preço, prazo de reembolso dos créditos, período de carência, prestação de contas e controlo de resultados relativamente aos serviços prestados pelos parceiros.

4- Os parceiros têm a obrigação de divulgar o Programa a nível nacional e orientar-se pela objetividade, imparcialidade e transparência na gestão das atividades protocoladas.

5- Podem ser estabelecidos contratos com consultores para o acompanhamento na implementação e desenvolvimento dos projetos financiados.

Artigo 7º

Incubação

1- A incubação consiste na prestação de um conjunto de serviços previstos no regime jurídico das incubadoras de negócios.

2- O período mínimo de incubação é de três meses e um máximo de seis meses, conforme a natureza dos projetos.

3- Através dos protocolos de parceria entre a entidade gestora e a incubadora são estabelecidos os valores a pagar pelos serviços de incubação.

4- Os custos da incubação e acompanhamento na implementação são assumidos pela entidade gestora.

5- Para efeitos do presente Programa a atividade de incubação não pode ser exercida pelas entidades financiadoras.

Artigo 8º

Projetos elegíveis

São elegíveis ao financiamento do Programa, os projetos nas seguintes áreas:

- a) Agricultura, pecuária e pescas;
- b) Transformação agroalimentar, processamento, etiquetagem e embalagem;
- c) Produção de produtos transacionáveis a partir de materiais reciclados;

- d) Turismo rural sustentável;
- e) Guia turístico;
- f) Turismo cultural;
- g) Gastronomia e restauração;
- h) Artesanato, bijuteria e produção de instrumentos musical;
- i) Tecnologias de informação e comunicação e serviços informáticos;
- j) Serviços de marketing;
- k) Serviços de beleza, estética e bem-estar corporal, designadamente, ginásios, maquilhagem, manicura, pedicura, cabeleireira, barbearia e massagem;
- l) Corte, costura e desenho de moda;
- m) Serviços de manutenção, reparação e instalações elétricas, sanitárias, de frio e de equipamentos domésticos;
- n) Serviços de manutenção, reparação e instalação de materiais e equipamentos de produção de energias renováveis, jardinagem e paisagismo;
- o) Serviços de serralharia, carpintaria, marcenaria, pintura e construção civil;
- p) Serviços de lavagem e pequenas reparações em viaturas;
- q) Serviços de manutenção de equipamentos e mobiliários urbanos, gestão e manutenção de espaços públicos e limpeza urbana;
- r) Outros com potencial empresarial de geração de emprego e rendimento sustentáveis e que devam ser exercidos em negócios de estabelecimentos.

Artigo 9º

Linha de crédito para as instituições de micro finanças

Em parceria com os bancos comerciais são criadas linhas de crédito destinadas ao refinanciamento das IMF aderentes ao Programa.

Artigo 10º

Acesso às linhas de crédito

Podem candidatar-se às linhas de crédito as IMF devidamente registadas no Banco de Cabo Verde e que cumpram com todas as obrigações legais e fiscais.

Artigo 11º

Divulgação da linha de crédito

A divulgação das linhas de crédito é da competência da Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde APIMF-CV, competindo-lhe, no âmbito das suas atribuições, o seguinte:

- a) Divulgar a linha de crédito junto dos seus associados;
- b) Garantir, em articulação com a entidade gestora, a objetividade e transparência no acesso à informação sobre a utilização da linha até o esgotamento do *plafond*;
- c) Celebrar protocolos de parceria com os bancos parceiros.

Artigo 12º

Banco financiador

1- As propostas de crédito devidamente instruídas são entregues pelas IMF aos bancos comerciais parceiros.

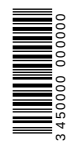
2- As propostas de crédito são objetos de decisão de aprovação pelos Bancos parceiros, no respeito da política de risco em vigor em cada instituição bancária.

3- Os Bancos, em concertação com a entidade gestora e a APIMF-CV, participam na divulgação das linhas de crédito a nível nacional.

Artigo 13º

Condições de financiamento pelos bancos parceiros

As condições de financiamento às IMF são as seguintes:



3 450000 000000

- a) Taxa de juro acordada com os bancos parceiros;
- b) Prazo de operação máximo de cinco anos;
- c) Bonificação da taxa de juros pelo Estado até 100% (cem por cento) da taxa negociada na alínea a);
- d) O montante correspondente à bonificação da taxa de juro é pago pelo Tesouro ao banco anualmente no primeiro trimestre de cada ano, referente ao exercício anterior, através de nota de cobrança remetida para pagamento;
- e) Garantias do Estado até 80% (oitenta por cento) do montante de financiamento em dívida.

Artigo 14º

Operações inelegíveis no âmbito da linha de crédito

São inelegíveis para as IMF e os seus clientes os créditos para aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estados de uso, viaturas ligeiras que não assumam o caráter de meio de produção.

Artigo 15º

Condições de financiamento dos projetos

1- São seguintes as condições de financiamento dos projetos apresentados no âmbito deste Programa:

- a) Montante mínimo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e um máximo de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos);
- b) Capital próprio mínimo de 5% (cinco por cento).

2- O prazo de reembolso, período de carência e as taxas de juros máximas aplicadas aos microcréditos, ao abrigo do presente Programa, bem como as garantias são fixados nos protocolos e acordos de parceria celebrados entre as instituições financeiras, os parceiros e a entidade gestora.

3- O capital próprio exigido ao empreendedor pode ser financiado pela incubadora e ou outra entidade a título de participação temporária no negócio.

Artigo 16º

Elegibilidade e aprovação

1- O pedido de crédito objeto de financiamento é submetido pelo promotor à instituição financeira que o avalia segundo critérios de elegibilidade e de aprovação do presente diploma.

2- Nos critérios de elegibilidade são priorizados para os projetos viáveis, os apresentados por mulheres, independentemente da idade e por jovens com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, em ambos os casos detentores de pelo menos 60% (sessenta por cento) do capital da micro e pequena empresa ou constituindo 60% (sessenta por cento) da entidade de economia social e solidária.

3- Em cada instituição financeira a decisão de concessão de crédito é tomada pelos órgãos competentes tipificados na lei das atividades de instituições financeiras.

4- É condição para a celebração do contrato de financiamento com o promotor, a incubação da empresa, na qual, dependendo do perfil e da experiência do promotor, pode haver frequência com assiduidade de ações de formação e capacitação.

5- O empreendedor cujo projeto foi aprovado e o financiamento desembolsado é encaminhado à incubadora parceira e ou acompanhado pelo consultor contratado, mantendo estes o dever de fazer o seguimento na implementação do projeto e, quando necessário, fazer a capacitação do beneficiário/cliente.

6- Para o efeito do disposto nos nºs 4 e 5, é celebrado um contrato tripartido entre a entidade gestora, o promotor, a incubadora e ou o consultor contratado.

Artigo 17º

Seguimento na implementação do projeto

Todos os projetos beneficiados pelo Programa são seguidos pela entidade gestora, até à data do último reembolso do empréstimo.

Artigo 18º

Encargos do programa

1- A bonificação de juros e garantia do Estado são assegurados pelo Governo, devendo ambas serem previstas no Orçamento de Estado.

2- Os encargos com a bonificação das linhas de crédito, bem como a provisão para as garantias são assumidos pelo Tesouro e inscritos anualmente no Orçamento do Estado.

Artigo 19º

Prestação de contas

1- A entidade gestora presta as contas ao Governo, reportando trimestralmente os indicadores de gestão, nomeadamente, os montantes de crédito concedidos no âmbito desta linha de crédito por setor de atividade/ por sexo/ por zonas geográficas e por taxas de juros.

2- A APIMF-CV, em articulação com as IMF beneficiárias, apresenta através da Pro-Empresa um relatório de estudo de impacto da linha de crédito aplicando os indicadores de desempenho social em uso no setor de micro finanças.

3- As IMF que não repassarem as condições favoráveis de taxas de juros aos seus clientes são penalizadas mediante a sua exclusão para novas facilidades de financiamento com bonificação e ou garantia do Estado.

4- Os relatórios referidos no nº 2 devem reportar os indicadores de gestão do Programa, nomeadamente créditos concedidos por áreas, nível de utilização do capital disponibilizado para o financiamento de projetos, emprego criado pelos empreendedores financiados pelo Programa, número de horas de formação concedida, situação dos créditos em termos de riscos e reembolsos e outros indicadores relevantes.

Artigo 20º

Revogação e validade dos atos

1- São revogadas a Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, bem como as Resoluções de alteração nºs 32/2020, de 24 de fevereiro, e 74/2020, de 26 de maio.

2- Mantêm-se válidos todos os atos praticados à luz da Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de setembro de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 140/2020

de 16 de outubro

Pela Resolução nº 66/2020, de 24 de abril, foram autorizadas a reprogramação e afetação das verbas inscritas no fundo de ambiente para amortização de crédito contraído pela Aguas de Santiago (ADS) e pelas Aguas de Energia da Boa Vista (AEB) junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Considerando que uma das consequências dos três últimos anos consecutivos de seca no país é a redução drástica da disponibilidade de água nas reservas subterrâneas e da capacidade de mobilização e distribuição de água para o consumo doméstico e agricultura irrigada; e

Que a situação levou o Governo a declarar, através da Resolução nº 6/2020, de 7 de janeiro, a emergência hídrica no país, um instrumento legalmente instituído para permitir a agilização de medidas excecionais que permitem assegurar a continuidade do abastecimento de público de água.

Considerando que solução desenhada para o problema da escassez da água seria a instalação de novas unidades